



ARQUIVADO EM:

[Handwritten signature]
Eromar Batista de Araújo
Assistente Administrativo
Matricula Nº 1 0209/PMC

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE LEI
Nº 029/2017

EMENTA: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4908/2016 QUE DISPÕE SOBRE INCENTIVOS FISCAIS PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS NO MUNICÍPIO DE CAICÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR(A)/PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.

DATA: 08/05/2017

[Handwritten signature]
Eromar Batista de Araújo
Assistente Administrativo
Matricula Nº 1 0209/PMC



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN - CNPJ Nº 08.096.570/0001-39
AV. CEL. MARTINIANO 993

PW 029 / 2017

PL

Ofício n.º 110/2017/GAB/PREF/CAICO

Caicó, 05 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Odair Alves Diniz
Presidente
Câmara Municipal de Vereadores
Rua Felipe Guerra, 179, Centro
59.300-000 – Caicó/RN

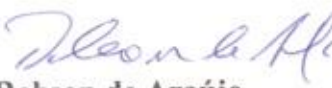
RECEBIDO
Em 08 / 05 / 2017
Às 10:48 horas
Maria Santana da Silva
Técnico Legislativo

Assunto: Encaminha Mensagem n.º. 009/2017 e Projeto de Lei que dispõe sobre alterações na Lei Municipal n.º 4.908/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. Pelo presente, encaminho a Mensagem n.º. 009, de 05 de maio de 2017, e o Projeto de Lei que promove alterações na Lei Municipal n.º 4.908/2016.
2. Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Robson de Araújo
Prefeito Municipal

Mensagem nº 009/2017

Caicó/RN, 05 de maio de 2017.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

É com elevada honra que submetemos à essa Augusta Casa proposta legislativa que dispõe sobre alterações da Lei Municipal nº 44.908/2016, de 20 de dezembro de 2016, que instituiu o projeto Arthur Ribas de incentivos fiscais sobre a realização de atividades culturais no Município de Caicó e deu outras providências.

A presente proposta visa garantir a devida atualização legislativa, posto que a Administração, em diálogo com os setores beneficiários após a entrada em vigor do texto original, verificou, a necessidade de implementar a disciplina da matéria tratada, objetivando tornar mais eficiente o incentivo à cultura nesta municipalidade.

Com efeito, as inclusões e alterações a serem feitas, dentre outras consequências, visam garantir o maior alcance de patrocinadores; promover a contemplação das práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios, modos de fazer e formas de expressões cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; inclusão da possibilidade de alteração superveniente do projeto cultural a ser desenvolvido, proporcionando mais dinâmica na sua execução, bem como garantir a livre concorrência entre os patrocinados.

Outrossim, as demais retificações a serem promovidas se justificam diante da necessidade de saneamento de imperfeições do texto legislativo original.

Ademais, há de se salientar que as presentes alterações garantem o acesso à cultura, missão constitucional estabelecida no inciso V do art. 23 e *caput* do art. 215, ambos da Constituição Federal de 1988.

Assim sendo e diante de todas as benesses que serão geradas em razão da presente proposta legislativa, dirigimo-nos a Vossa Excelência e demais edis para solicitar a aprovação do referido projeto de lei.


ROBSON DE ARAÚJO
Prefeito



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAICÓ

PROJETO DE LEI Nº 029/2017

Julgado objeto de deliberação

por unanimidade.
Encaminho as Comissões Técnicas para
emitir parecer.

S. Sessões em 31 / 05 / 2017.

Altera a Lei 4.908/2016 que dispõe sobre
incentivos fiscais para a realização de
projetos culturais no município de Caicó, e
dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a
seguinte lei:

Art. 1º.....

Art. 2º - O projeto previsto no artigo 1º concederá incentivo fiscal à pessoa física ou
jurídica que patrocine projetos culturais sem fins lucrativos no município de Caicó.

§ 1º.....

§ 2º - O valor do certificado corresponderá a 100% do valor desembolsado pelo
contribuinte para doação, patrocínio ou investimento em atividade cultural, desde
que não ultrapasse os limites do art. 3º.

Art. 3º - Os portadores dos certificados deverão apresentá-los na Secretaria
Municipal de Tributação, para a concessão de bônus equivalente ao valor devido
aprovado, o qual será utilizado para abatimento no pagamento de ISS e IPTU, até o
limite de 20% (vinte por cento) do valor devido em relação aos impostos vincendos.

Art. 4º.....

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

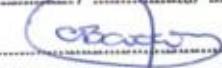
VII -

VIII -

IX - patrimônio imaterial

APROVADO EM:

02 / 06 / 2017.


Cynthia de Barros C. Canuto
Técnico Legislativo

Art. 5º - Fica instituída a Comissão Normativa, independente e autônoma, formada
por 05 (cinco) integrantes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal,
que ficará incumbida de elaborar o edital de inscrições de projetos, analisar e
avaliar os projetos culturais apresentados.



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAICÓ

15

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º - A Comissão Normativa, na análise e na avaliação dos projetos, observará as condições estipuladas no Edital de Inscrições de Projetos.

§ 5º O proponente que necessitar alterar o projeto aprovado, deverá encaminhar para a Comissão Normativa uma justificativa, que será analisada pela mesma e, só depois da análise da Comissão, a alteração poderá ser executada.

Art. 6º -

I -

II - Aos proponentes que não comprovem domicílio no município de Caicó a no mínimo 2 (dois) anos.

III - Às entidades integrantes da administração direta e indireta nos níveis municipal, estadual e federal.

Art. 7º -

PARÁGRAFO ÚNICO -

Art. 8º - O poder executivo deverá fixar o valor de incentivo a ser concedido anualmente, o qual deverá limitar-se até o valor equivalente a 2% das receitas de IPTU e ISS obtidas no ano anterior, no prazo máximo dos primeiros 60 dias do ano fiscal.

Art. 9º - Aprovado o projeto, o órgão municipal competente expedirá os Certificados de Incentivo Fiscal - CIF.

Art. 10 - O prazo estipulado para a prestação de contas será de 60 (sessenta) dias a contar da conclusão do projeto.

Parágrafo único. Além das sanções penais cabíveis, sofrerá multa de 02 (duas) vezes o valor individual do incentivo, o patrocinado que não comprovar a aplicação correta dos recursos por dolo, desvio dos objetivos, ou não aplicação dos termos

Pres.



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAICÓ

desta Lei, ficando o inadimplente excluído de usufruir de quaisquer incentivos fiscais do erário municipal.

Art. 11 - As entidades representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso à documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 12 - O produto resultante dos projetos culturais incentivados por esta Lei será apresentado, primeiramente no município de Caicó, devendo nele conter obrigatoriamente ações de educação fiscal e divulgação do apoio institucional do município, bem como do patrocinador, quando este solicitar.

Art. 13 - O município de Caicó, e o contribuinte incentivador não responderão solidariamente pelo desvio dos objetos do projeto aprovado, por dolo ou má aplicação dos recursos financeiros aprovados e liberados.

Art. 14 - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 05 de maio de 2017.

ROBSON DE ARAÚJO

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CAICÓ / RN
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39
Av. Cel. Martiniano, 993 – Centro

24

LEI Nº 4.908, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016.

Institui o projeto ARTHUR RIBAS de incentivos fiscais para a realização de projetos culturais no município de Caicó, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Projeto **ARTHUR RIBAS**, para a realização de projetos culturais através de incentivos fiscais no município de Caicó/RN.

Art. 2º - O projeto previsto no artigo 1º concederá incentivo fiscal à pessoa física ou jurídica que patrocine ou empreenda projetos culturais sem fins lucrativos no município de Caicó e que tenha domicílio neste município há, no mínimo, 02 (dois) anos.

§ 1º - O incentivo fiscal a que se refere o *caput* deste artigo corresponderá à expedição de certificados pelo poder público, correspondentes ao valor do incentivo aprovado pela Comissão Normativa, os quais serão conferidos aos contribuintes que patrocinem ou empreendam projetos culturais no Município, promovendo o fomento desse tipo de atividade através de doação, patrocínio ou investimento, em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 2º - O valor do certificado corresponderá até 100% do valor desembolsado pelo contribuinte para doação, patrocínio ou investimento em atividade cultural, desde que não ultrapasse os limites do art. 3º.

Art. 3º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los através da emissão, pela Secretaria Municipal de Tributação, de bônus equivalente ao valor devido aprovado, para pagamento de ISS e IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido em relação aos créditos tributários vincendos.

Art. 4º - São abrangidas por esta Lei, as seguintes áreas:

- I – música e dança;
- II – teatro e circo;
- III – cinema, fotografia e vídeo;
- IV – literatura e cartum;
- V – artes plásticas, artes gráficas, filatelia e culinária;
- VI – folclore e artesanato;
- VII – história da cultura;

VIII – acervo e patrimônio histórico e cultural de museus, centros culturais e bibliotecas.

Art. 5º - Fica instituída a Comissão Normativa, independente e autônoma, formada paritariamente por integrantes do setor cultural a serem enumerados pelo decreto regulamentador desta Lei, e do poder público, que ficará incumbida de analisar e avaliar os projetos culturais apresentados.

§ 1º - Os integrantes da Comissão Normativa deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural.

§ 2º - Os membros da comissão referida neste artigo terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido por mais um período.

§ 3º - Os integrantes da Comissão Normativa não podem se vincular aos projetos culturais, a qualquer título ou interesse.

§ 4º - A Comissão Normativa, na análise e na avaliação dos projetos, observará as condições estipuladas no Edital de Inscrições de Projetos, o aspecto orçamentário e em especial a relação de custo benefício.

Art. 6º - É defeso à apresentação de projetos culturais:

I – Aos integrantes da Comissão Normativa, seus parentes consanguíneos, cônjuge, ou, pessoas com quem mantenham relações societárias;

II – Aos servidores públicos municipais;

III – Às entidades integrantes da administração direta e indireta nos níveis estadual e federal.

Art. 7º - Competirá à Secretaria Municipal de Educação e Cultura do município, formar a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização (CAF), composta de 03 (três) membros, que ficará incumbida de acompanhar a realização das etapas que forem cumpridas pelo empreendedor, e fiscalizar a aplicação dos recursos de acordo com o cronograma de desembolso do projeto.

PARÁGRAFO ÚNICO – A comissão de Acompanhamento e Fiscalização (CAF) poderá requisitar à administração municipal, os funcionários que julgar necessário ao seu funcionamento.

Art. 8º - Terão prioridades na apreciação os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem dos mesmos, respeitando-se a ordem cronológica de registro no protocolo do órgão competente (Secretaria Municipal de Educação e Cultura).

Art. 9º - O poder executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

Art. 10 - Para obtenção do incentivo previsto no art. 1º desta Lei deverá o empreendedor apresentar à Comissão Normativa um memorial descritivo do projeto cultural, devendo o decreto regulamentador especificar os requisitos básicos do referido memorial.

Art. 11 - Aprovado o projeto, o órgão municipal competente expedirá os Certificados de Incentivo Fiscal – CIF.

Art. 12 - O prazo estipulado para a prestação de contas será de 60 (sessenta) dias a contar da conclusão do projeto.

§ 1º - Em nenhuma hipótese, o prazo de que trata o *caput* desse artigo poderá ultrapassar 60 (sessenta) dias da validade do certificado.

§ 2º - Além das sanções penais cabíveis, sofrerá multa de 02 (duas) vezes o valor individual do incentivo, o empreendedor que não comprovar a aplicação correta dos recursos por dolo, desvio dos objetivos, ou não aplicação dos termos desta Lei, ficando o inadimplente excluído de usufruir de quaisquer incentivos fiscais do erário municipal.

Art. 13 - As entidades representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso à documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 14 - O produto resultante dos projetos culturais incentivados por esta Lei será apresentado, principalmente, no município de Caicó, devendo nela constar obrigatoriamente a divulgação do apoio institucional do município.

Art. 15 - O município de Caicó, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e o contribuinte incentivador não responderão solidariamente pelo desvio dos objetos do projeto aprovado, por dolo ou má aplicação dos recursos financeiros aprovados e liberados.

Art. 16 - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de dezembro de 2016.

ROBERTO MEDEIROS GERMANO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Projeto de Lei que visa modificar dispositivo legal que trata da concessão de incentivos fiscais para realização de projetos culturais, lei Municipal nº 4.908/2016. Juízo de admissibilidade. Competência do Prefeito para proposição, concedida pelo artigo 40, III, da Lei Orgânica Municipal. Atendimento aos requisitos de admissibilidade constantes nos artigos 127 e 137 do Regimento Interno da Câmara. Prosseguimento na tramitação.

Trata-se de Projeto de Lei oriundo da Prefeitura Municipal de Caicó – RN que objetiva modificar a Lei Municipal de nº 4.908/2016, a qual trata da concessão de incentivos fiscais para a realização de projetos culturais neste município. Recebido em 08/05/2017 por esta Casa Legislativa, o referido projeto foi encaminhado a esta Procuradoria para emissão de parecer sobre juízo de admissibilidade.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

Na fase inicial do processo legislativo a análise das proposições apresentadas a esta Casa se restringe ao aspecto estritamente procedimental, não sendo o momento oportuno para análise de mérito.

Nesta perspectiva, um juízo prévio deverá se ater à competência do proponente, à legalidade das proposições e ao preenchimento dos requisitos de técnica legislativa.

A legitimidade da proposição é evidente, uma vez que cabe ao município legislar sobre assuntos de interesse local, consoante prevê o artigo 30, I e II da Constituição Federal e artigo 10, I, da Lei Orgânica do Município de Caicó – RN.

Além disso, a proposição de matéria objeto deste Projeto de Lei é de competência privativa do Prefeito, conforme consta no artigo 40, III, também da Lei Orgânica do Município, motivo pelo qual resta comprovado o atendimento a este requisito legal.

O segundo aspecto a ser analisado, cuja determinação se encontra no Regimento Interno desta Casa Legislativa, no Título que trata de Processo Legislativo, especificamente, no artigo 127 é a avaliação prévia sobre a existência de manifesta ilegalidade na proposição apresentada.

Vejamos o que diz o artigo:

*"Art. 127. As proposições manifestamente
antirregimentais, ilegais e
inconstitucionais, apresentadas sem
clareza na exposição e sem a observância*



12

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

das regras de técnica legislativa não serão recebidas pela mesa."

No caso em questão não se vislumbra a presença de elementos que caracterizem a proposição como manifestamente ofensiva às disposições legais vigentes no país, de maneira que este requisito de admissibilidade também se encontra devidamente preenchido.

Por fim, cumpre analisar se os requisitos de forma do projeto atendem aos ditames legais. O artigo 137 do Regimento Interno da Casa Legislativa estabelece uma série de requisitos técnicos legislativos que devem ser cumpridos para que possam estar em condição de tramitação. Vejamos:

"Art. 137. São requisitos dos projetos:

I – ementa do seu objetivo;

II – conter, tão somente, a enunciação da vontade legislativa;

III – divisão dos artigos numerados, claros e concisos;

IV – menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V – assinatura do autor;

VI – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos do mérito que fundamentam a adoção da medida proposta."

[Handwritten signature]



13

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

Analisando a proposição em questão verifica-se que houve atendimento aos requisitos legais, não incorrendo o presente projeto em falhas de sua confecção.

Ante o exposto, esta procuradora opina pelo prosseguimento do projeto em questão, por entender que o mesmo preencheu os requisitos de admissibilidade e, portanto, encontra-se apto a tramitar nesta Casa Legislativa.

É o parecer.

Caicó – RN, 31 de maio de 2017.

Nadja Priscila de Paiva

Procuradora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.835.940/0001-58 CEP: 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar
Cx. Postal 48 – Fones 3421-2286 – Telefax 3417-2954

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 029/2017
Autor: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei nº 029/2017, que altera a Lei 4.908/2016 que dispõe sobre incentivos fiscais para realização de projetos culturais no Município de Caicó/RN e dá outra providências.

O projeto ARTHUR RIBAS concederá incentivo fiscal a pessoa física ou jurídica que patrocine projetos culturais sem fins lucrativos no Município de Caicó/RN.

O referido projeto visa promover a contemplação das práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios, modos de fazer e formas de expressões cênicas, plásticas, além de garantir o maior número de patrocinadores.

Neste sentido, traz a Constituição Federal a seguinte redação sobre o tema:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

.....

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

15
Além disso, a proposição de matéria objeto deste projeto de Lei é de competência privativa do poder executivo, conforme consta no artigo 40, III, da Lei Orgânica do Município, motivo pelo qual resta comprovado o atendimento a este requisito legal.

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do presente Projeto de Lei nº 029/2017

Câmara Municipal de Caicó/RN, 29 de JUNHO de 2017.


IVONETE DANTAS

Presidente da Comissão de Justiça e Redação


MARA REJANE SALDANHA DA COSTA

Relatora


ERINALDO LINO DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.835.940/0001-58 CEP: 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar
Cx. Postal 48 – Fones 3421-2286 – Telefax 3417-2954

16

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 229 /2017.

Autor: RODOLFO EXCELENTINO

PARECER

A Comissão de Justiça e Redação opinou pela dispensa da Redação Final e pela manutenção da redação original do Projeto de Lei nº 229 /2017, haja vista não se enquadrar com o disposto no art. 186, §6º, do Regimento Interno.

Sala das Comissões, 29 de 06 de 2017.

Ivonete Dantas Silva
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Mara Rejane Saldanha da Costa
Relator

Erinaldo Lino dos Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

Autógrafo de Lei Nº 073/2017 – CMC

Projeto de Lei Nº 029/2017

Autoria: Executivo Municipal

Aprovado em 02/08/2017

Sem emendas

**PROTOCOLO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAICÓ/RN**

Recebido em: 11/08/17

Carimbo, Matrícula e Assinatura.

Espaço para fins de controle na Prefeitura, na Câmara Municipal e na Secretaria de Administração:

() Veto total () Veto parcial: _____ ☒ Sanção expressa () Sanção tácita. Data: 11/8/17 Assinatura _____

() Veto mantido () Veto rejeitado. Sessão: _____ Data: ____/____/____ Assinatura _____

Reenvio à prefeitura para promulgação em: 17/8/17. Ofício nº ____ Recebido por: _____

Promulgada Lei Nº 4941 Data 14/8/17 pelo: () Prefeito () Presidente da Câmara Assinatura _____

Obs.:

REDAÇÃO FINAL
(Conforme redação original)

EMENTA: Altera a Lei 4.908/2016 que dispõe sobre incentivos fiscais para a realização de projetos culturais no município de Caicó, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º

Art. 2º - O projeto previsto no artigo 1º concederá incentivo fiscal à pessoa física ou jurídica que patrocine projetos culturais sem fins lucrativos no município de Caicó.

§ 1º

§ 2º - O valor do certificado corresponderá a 100% do valor desembolsado pelo contribuinte para doação, patrocínio ou investimento em atividade cultural, desde que não ultrapasse os limites do art. 3º.

Art. 3º - Os portadores dos certificados deverão apresentá-los na Secretaria Municipal de Tributação, para a concessão de bônus equivalente ao valor devido aprovado, o qual será utilizado para abatimento no pagamento de ISS e IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido em relação aos impostos vincendos.

Art. 4º

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI -
- VII -
- VIII -
- IX - patrimônio imaterial

Art. 5º - Fica instituída a Comissão Normativa, independente e autônoma, formada por 05 (cinco) integrantes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que ficará incumbida de elaborar o edital de inscrições de projetos, analisar e avaliar os projetos culturais apresentados.

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º - A Comissão Normativa, na análise e na avaliação dos projetos, observará as condições estipuladas no Edital de Inscrições de Projetos.

§ 5º O proponente que necessitar alterar o projeto aprovado, deverá encaminhar para a Comissão Normativa uma justificativa, que será analisada pela mesma e, só depois da análise da Comissão, a alteração poderá ser executada.

Art. 6º -

I -

II - Aos proponentes que não comprovem domicílio no município de Caicó a no mínimo 2 (dois) anos.

III - Às entidades integrantes da administração direta e indireta nos níveis municipal, estadual e federal.

Art. 7º -

PARÁGRAFO ÚNICO -

Art. 8º - O poder executivo deverá fixar o valor de incentivo a ser concedido anualmente, o qual deverá limitar-se até o valor equivalente a 2% das receitas de IPTU e ISS obtidas no ano anterior, no prazo máximo dos primeiros 60 dias do ano fiscal.

Art. 9º - Aprovado o projeto, o órgão municipal competente expedirá os Certificados de Incentivo Fiscal – CIF.

Art. 10 - O prazo estipulado para a prestação de contas será de 60 (sessenta) dias a contar da conclusão do projeto.

20

Parágrafo único. Além das sanções penais cabíveis, sofrerá multa de 02 (duas) vezes o valor individual do incentivo, o patrocinado que não comprovar a aplicação correta dos recursos por dolo, desvio dos objetivos, ou não aplicação dos termos desta Lei, ficando o inadimplente excluído de usufruir de quaisquer incentivos fiscais do erário municipal.

Art. 11 - As entidades representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso à documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 12 - O produto resultante dos projetos culturais incentivados por esta Lei será apresentado, primeiramente no município de Caicó, devendo nele conter obrigatoriamente ações de educação fiscal e divulgação do apoio institucional do município, bem como do patrocinador, quando este solicitar.

Art. 13 - O município de Caicó, e o contribuinte incentivador não responderão solidariamente pelo desvio dos objetos do projeto aprovado, por dolo ou má aplicação dos recursos financeiros aprovados e liberados.

Art. 14 - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 07 de agosto de 2017.


Odair Alves Diniz
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 4.941, DE 17 DE AGOSTO DE 2017.

EMENTA: Altera a Lei 4.908/2016 que dispõe sobre incentivos fiscais para a realização de projetos culturais no município de Caicó, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º

Art. 2º - O projeto previsto no artigo 1º concederá incentivo fiscal à pessoa física ou jurídica que patrocine projetos culturais sem fins lucrativos no município de Caicó.

§ 1º

§ 2º - O valor do certificado corresponderá a 100% do valor desembolsado pelo contribuinte para doação, patrocínio ou investimento em atividade cultural, desde que não ultrapasse os limites do art. 3º.

Art. 3º - Os portadores dos certificados deverão apresentá-los na Secretaria Municipal de Tributação, para a concessão de bônus equivalente ao valor devido aprovado, o qual será utilizado para abatimento no pagamento de ISS e IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido em relação aos impostos vincendos.

Art. 4º

-
-
-
-
-
-
-
-

- patrimônio imaterial

Art. 5º - Fica instituída a Comissão Normativa, independente e autônoma, formada por 05 (cinco) integrantes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que ficará incumbida de elaborar o edital de inscrições de projetos, analisar e avaliar os projetos culturais apresentados.

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º - A Comissão Normativa, na análise e na avaliação dos projetos, observará as condições estipuladas no Edital de Inscrições de Projetos.

§ 5º O proponente que necessitar alterar o projeto aprovado, deverá encaminhar para a Comissão Normativa uma justificativa, que será analisada pela mesma e, só depois da análise da Comissão, a alteração poderá ser executada.

Art. 6º -

-

- Aos proponentes que não comprovem domicílio no município de Caicó a no mínimo 2 (dois) anos.

III - Às entidades integrantes da administração direta e indireta nos níveis municipal, estadual e federal.

Art. 7º -

PARÁGRAFO ÚNICO -

Art. 8º - O poder executivo deverá fixar o valor de incentivo a ser concedido anualmente, o qual deverá limitar-se até o valor equivalente a 2% das receitas de IPTU e ISS obtidas no ano anterior, no prazo máximo dos primeiros 60 dias do ano fiscal.

Art. 9º - Aprovado o projeto, o órgão municipal competente expedirá os Certificados de Incentivo Fiscal - CIF.

Art. 10 - O prazo estipulado para a prestação de contas será de 60 (sessenta) dias a contar da conclusão do projeto.

Parágrafo único. Além das sanções penais cabíveis, sofrerá multa de 02 (duas) vezes o valor individual do incentivo, o patrocinado que não comprovar a aplicação correta dos recursos por dolo, desvio dos objetivos, ou não aplicação dos termos desta Lei, ficando o inadimplente excluído de usufruir de quaisquer incentivos fiscais do erário municipal.

Art. 11 - As entidades representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso à documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 12 - O produto resultante dos projetos culturais incentivados por esta Lei será apresentado, primeiramente no município de Caicó, devendo nele conter obrigatoriamente ações de educação fiscal e divulgação do apoio institucional do município, bem como do patrocinador, quando este solicitar.

Art. 13 - O município de Caicó, e o contribuinte incentivador não responderão solidariamente pelo desvio dos objetos do projeto aprovado, por dolo ou má aplicação dos recursos financeiros aprovados e liberados.

Art. 14 - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei.

Gabinete do Prefeito, 17 de agosto de 2017.

ROBSON DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Sheylha Christina da Silva Costa
Código Identificador:FA2228C5

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 21/08/2017. Edição 1584
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>